UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA IMPENHORABILIDADE: ANÁLISE DA DESCONSTITUIÇÃO DE BLOQUEIOS INDEVIDOS DE ATIVOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES

JOÃO PESSOA
2026

FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA IMPENHORABILIDADE: ANÁLISE DA DESCONSTITUIÇÃO DE BLOQUEIOS INDEVIDOS DE ATIVOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.ª Paulla Christianne da Costa Newton

JOÃO PESSOA
2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A663d Araujo, Fabio Henrique de.
A Defensoria Pública da União como instrumento de tutela da impenhorabilidade: análise da desconstituição de bloqueios indevidos de ativos de pessoas hipossuficientes / Fabio Henrique de Araujo. - João Pessoa, 2026.
61 f.

Orientação: Paulla Christianne da Costa Newton.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Defensoria Pública da União. 2. Impenhorabilidade. 3. Execução. 4. Ativos Financeiros. 5. Hipossuficiência. I. Newton, Paulla Christianne da Costa. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimário Dias dos Santos - CRB-15/645

FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA IMPENHORABILIDADE: ANÁLISE DA DESCONSTITUIÇÃO DE BLOQUEIOS INDEVIDOS DE ATIVOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.ª Paulla Christianne da Costa Newton

DATA DA APROVAÇÃO: 20 DE MARÇO DE 2026

BANCA EXAMINADORA:

Prof.ª Dr.ª PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON
(ORIENTADORA)

Prof. Dr. JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
(AVALIADOR)

Prof. Me. FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO
(AVALIADOR)

À minha esposa, Ana, por ser meu alicerce, minha inspiração e o motivo da minha perseverança ao longo desta jornada. Aos meus pais, Rosiete e Fabiano, pelo amor incondicional e pela confiança que sempre depositaram em minha capacidade. À minha orientadora, Dra. Paulla Newton, por sua gentileza em aceitar o desafio de orientar este trabalho, tornando-o realidade.

.

AGRADECIMENTOS

A concretização deste trabalho é o resultado de uma jornada de aprendizado e dedicação que contou com o apoio de pessoas insubstituíveis.

Agradeço, profundamente:

A Deus, por me conceder força, fé e a oportunidade de concluir mais este ciclo de vida e de estudos.

À minha orientadora, Dra. Paulla Newton por guiar esta pesquisa com competência.

À minha esposa, Ana, pelo amor e suporte incondicional durante todo o percurso.

Aos meus pais, Rosiete e Fabiano, pelo apoio e por acreditarem sempre em meus projetos.

À inesquecível Irailde (*in memoriam*), por ter aberto as portas de sua casa para mim em João Pessoa, tornando possível a realização deste sonho.

Às minhas amadas avós, Josefa e Aury (*in memoriam*), cuja memória e inspiração me acompanham.

A meus familiares em João Pessoa: Adson, Natali, Eduarda, Adson Filho, Janaína, Denis, Wanny, Telma, Luciano e Andrea, pelo acolhimento e apoio aqui na Paraíba.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a atuação da Defensoria Pública da União (DPU) como instrumento de proteção do direito fundamental à impenhorabilidade de ativos financeiros de pessoas hipossuficientes, especificamente diante de bloqueios judiciais indevidos realizados em ações de execução. A pesquisa busca, assim, responder em que medida a intervenção da DPU contribui para a desconstituição efetiva desses constrangimentos patrimoniais e quais são os desafios jurídicos enfrentados. Para tal, o estudo adota a abordagem qualitativa, utilizando o método de revisão bibliográfica, análise documental das normas processuais e constitucionais, pesquisa jurisprudencial focada em julgados de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. O referencial teórico discute a natureza da impenhorabilidade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, contrastando-a com a efetividade da execução. Os resultados demonstram que a atuação da DPU é fundamental na garantia da concretização do direito à impenhorabilidade, mitigando os impactos sociais e econômicos de constrições judiciais irregulares sobre as camadas mais vulneráveis da população, sendo a assistência jurídica qualificada o principal fator para a desconstituição dos bloqueios indevidos.

Palavras-chave: Defensoria Pública da União. Impenhorabilidade. Execução. Ativos Financeiros. Hipossuficiência.

ABSTRACT

This monograph analyzes the role of the Federal Public Defender’s Office (DPU) as an essential instrument for the protection of the fundamental right to the immunity from seizure (impenhorabilidade) of financial assets belonging to low-income individuals, specifically in the face of undue judicial blocks carried out in execution actions. The research seeks to answer to what extent the DPU's intervention contributes to the effective release of these patrimonial constraints and what are the legal challenges encountered. For this purpose, the study adopts a qualitative approach, using the method of bibliographic review, documentary analysis of procedural and constitutional norms, jurisprudential research focused on rulings by Federal Regional Courts and the Superior Court of Justice. The theoretical framework discusses the nature of the immunity from seizure in light of the principle of human dignity and the existential minimum, contrasting it with the effectiveness of the execution. The results demonstrate that the DPU's role is fundamental in ensuring the realization of the right to immunity from seizure, mitigating the social and economic impacts of irregular judicial constraints on the most vulnerable segments of the population, with qualified legal assistance being the main factor for the release of undue blocks.

Keywords: Federal Public Defender's Office. Immunity from Seizure. Execution. Financial Assets. Low-income Individuals.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGINT - Agravo Interno

ART – Artigo

BACEN – Banco Central

BACENJUD – Sistema de Atendimento às Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central

CC – Código Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CDA – Certidão de Dívida Ativa

CEF – Caixa Econômica Federal

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

DT – Direito Tributário

EDCL - Embargos de Declaração

I.E. – Isto é

INFOJUD – Sistema de Informações ao Judiciário

LEF – Lei de Execução Fiscal

RENAJUD – Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores

RESP – Recurso Especial

SERASAJUD – Sistema de Restrição Judicial via Serasa

SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos

SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 12

2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE..... 14

2.1 A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... 14

2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA IMPENHORABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO..... 18

2.3 O INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DE BENS NO ORDENAMENTO JURÍDICO..... 20

2.3.1 A NATUREZA JURÍDICA DA IMPENHORABILIDADE..... 22

2.3.2 AS ESPÉCIES DE IMPENHORABILIDADE PREVISTAS NO ART. 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL..... 23

3 O PROCESSO EXECUTIVO E O PROBLEMA DOS BLOQUEIOS INDEVIDOS..25

3.1 A EXECUÇÃO E A FASE DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL..... 25

3.1.1. O Processo de Execução à Luz do CPC..... 26

3.1.2 Mecanismos Eletrônicos de Constrição..... 28

3.1.2.1 O Sisbajud e o bloqueio de ativos financeiros..... 29

3.1.2.2 A modalidade “teimosinha” e a intensificação da constrição automática..... 30

3.2 A VULNERABILIDADE DO EXECUTADO HIPOSSUFICIENTE..... 31

3.3 O ÔNUS DA PROVA DA IMPENHORABILIDADE E OS OBSTÁCULOS PRÁTICOS À DEFESA..... 32

4 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA TUTELA DA IMPENHORABILIDADE..... 35

4.1 A DPU COMO GARANTIDORA DO CONTRADITÓRIO NAS EXECUÇÕES..... 35

4.2 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PARA DESCONSTITUIÇÃO DE BLOQUEIOS..... 37

4.3 PROVA DA NATUREZA ALIMENTAR E CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA..... 40

5 RESULTADOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA ATUAÇÃO DA DPU..... 45

5.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A ATUAÇÃO DEFENSORIAL..... 45

5.2 DESAFIOS PRÁTICOS E ESTRUTURAIS NA DEFESA DO MÍNIMO EXISTENCIAL..... 49

5.3 PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO DA TUTELA DA

IMPENHORABILIDADE..... 52
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 55
REFERÊNCIAS..... 57

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é alicerçado em importantes pilares constitucionais, sendo um deles o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da República. Desse princípio emana a garantia do mínimo existencial, que é o direito a um mínimo de bens essenciais para a manutenção da vida com dignidade. No âmbito do Direito Processual, esta proteção é concretizada por meio do instituto da impenhorabilidade de bens, que estabelece um limite ao poder de coerção do Estado na execução de dívidas.

Apesar dessa blindagem, o processo de execução judicial tem levado a constantes ocorrências de bloqueios indevidos de ativos essenciais à subsistência, mesmo quando protegidos pelo instituto da impenhorabilidade. Essa constrição judicial irregular atinge o patrimônio de pessoas hipossuficientes, comprometendo sua capacidade financeira e, em consequência, sua dignidade. Neste cenário, a Defensoria Pública da União, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, assume a importante atuação de defesa dos direitos dos hipossuficientes.

Nesse sentido, a pesquisa em tela visa analisar: como a atuação da Defensoria Pública da União impacta a proteção do direito à impenhorabilidade de ativos financeiros de indivíduos hipossuficientes, especificamente diante de bloqueios judiciais indevidos em execuções, e quais são os obstáculos na desconstituição dessas medidas coercitivas?

Postula-se que a DPU desempenha um papel determinante na garantia da concretização do direito fundamental à impenhorabilidade, mitigando os impactos sociais e econômicos decorrentes da constrição judicial irregular. O objetivo geral consiste em analisar a atuação da DPU como instrumento para a proteção desse direito. O estudo se justifica pela relevância em sistematizar a atuação defensorial e evidenciar a complexidade da interface entre o poder de cobrança e a salvaguarda da dignidade humana.

Para atingir os objetivos propostos, o estudo adota uma abordagem qualitativa, utilizando como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica, documental, e jurisprudencial. Estruturalmente, o trabalho está dividido em capítulos que abordam o tema progressivamente. O Capítulo 1 detalha o fundamento

constitucional da impenhorabilidade e suas espécies; o Capítulo 2 discorre sobre o processo de execução e as causas dos bloqueios indevidos; o Capítulo 3 investiga o papel institucional da DPU e os mecanismos processuais que utiliza para a desconstituição dos bloqueios; e o Capítulo 4 avalia os resultados e desafios da atuação. Por fim, nas Considerações Finais, serão apresentadas as conclusões extraídas do estudo, em resposta ao problema da pesquisa.

2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE

A República Federativa do Brasil, considerada Estado Democrático de Direito, possui, como pilares que a sustentam, os fundamentos expostos no primeiro capítulo da Constituição Federal, sendo eles: a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana. Esses fundamentos constituem diretrizes que orientam a conformação do Estado, a atuação de seus órgãos e a interpretação de todo o sistema jurídico.

Dentre esses princípios, a dignidade da pessoa humana, segundo a doutrina constitucional, transcende o conceito abstrato. Ela impõe a exigência de que todo indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, e nunca como um simples meio para satisfazer interesses de terceiros, inclusive aqueles de natureza patrimonial. Desse modo, este princípio constitui o alicerce e a matriz interpretativa de todo o ordenamento jurídico (Moraes, 2023).

A partir dessa compreensão, a dignidade da pessoa humana revela-se diretamente relacionada à contenção do exercício do poder estatal, funcionando como limite material à atuação dos poderes públicos, inclusive no âmbito jurisdicional. Nesta perspectiva, a dignidade conecta-se aos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destacam o acesso à justiça e a proteção ao mínimo existencial. Este último, conforme leciona Legale e Val (2017), corresponde ao conjunto de condições materiais necessárias a uma vida digna, compreendendo recursos financeiros suficientes para alimentação, moradia, saúde e demais necessidades básicas.

2.1 A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Apesar de ocupar posição relevante no ordenamento jurídico contemporâneo, o princípio da dignidade da pessoa humana nem sempre foi amplamente valorizado ao longo da história. Durante séculos, a organização jurídica das sociedades esteve voltada prioritariamente à preservação da ordem estatal, à manutenção do poder político e à proteção do patrimônio, relegando o indivíduo a um papel secundário (Queiroz; Zanini, 2021).

Nesse contexto, a pessoa humana era tratada como meio para a realização de interesses superiores, e não como sujeito portador de valor próprio, em oposição à concepção kantiana segundo a qual o indivíduo deve ser reconhecido como um fim em si mesmo, titular de dignidade inerente (Barcellos, 2011).

A dignidade humana, enquanto categoria jurídica, somente passa a ganhar maior relevância a partir da segunda metade do século XX, sobretudo após os acontecimentos decorrentes da Segunda Guerra Mundial. As graves violações de direitos humanos ocorridas nesse período evidenciaram os limites de um modelo jurídico que não reconhecia a primazia da pessoa humana, levando a construção de um novo paradigma, fundado na proteção da dignidade como valor universal.

Segundo Braga e Costa (2018), a dignidade da pessoa humana é um princípio em constante construção e remodelação, que se adaptou às transformações sociais, culturais e históricas. Ao longo do tempo, admitiu-se, por exemplo, a ideia de que determinados seres humanos possuiriam maior dignidade do que outros, em razão de critérios como origem, religião, condição econômica ou posição social. Apenas recentemente é que se consolida a compreensão de que a dignidade é inerente a todo ser humano, conforme destaca Sarlet (2011).

Antes mesmo da positivação jurídica do princípio, algumas correntes filosóficas e religiosas contribuíram para a sua formação. Com a disseminação do cristianismo, difundiu-se a ideia de que todos os indivíduos seriam filhos de Deus, criados à sua imagem e semelhança, o que implicaria o reconhecimento de um valor intrínseco comum a todos. Nesse sentido, a dignidade deixa de ser associada apenas à posição social ou ao status político e passa a ser compreendida como atributo inerente à condição humana.

Esse entendimento é desenvolvido por São Tomás de Aquino, especialmente ao tratar da *dignitas humana*, ao defender que o ser humano, dotado de racionalidade, possui valor próprio e merece respeito enquanto pessoa. Conforme aponta Campos (2005 *apud* Garcia, 2003), essa concepção contribuiu para o fortalecimento da ideia de dignidade individual, ainda que, naquele contexto histórico, tal noção não fosse aplicada de maneira uniforme ou universal.

A Idade Média, por sua vez, sendo o produto da consolidação do cristianismo na Europa, torna-se um terreno fértil para a positivação da dignidade da pessoa humana (Araújo, 2013). Todavia, esse reconhecimento ainda se dava de forma

limitada e seletiva, coexistindo com práticas que negavam a dignidade de determinados grupos sociais, vide o Tribunal da Santa Inquisição, e as estruturas feudais que se estabeleceram e prosperaram a partir da exploração e da servidão.

Com o advento da modernidade e o período das grandes navegações, o princípio passou a ser objeto de novos debates. A expansão territorial europeia e o contato com povos originários e o início da escravidão de africanos levantaram questionamentos acerca da condição humana desses indivíduos. Discutia-se se estes seriam dotados de dignidade e direitos ou se poderiam ser submetidos à escravização e à exploração.

O reconhecimento da condição de pessoa desses grupos não se deu de forma imediata nem uniforme. No caso dos povos indígenas, embora alguns debates teológicos e jurídicos tenham defendido sua humanidade, como na Bula Papal *Sublimis Deus* de Paulo III, de 1537, prevaleceu por longo tempo uma visão que os colocava em posição de inferioridade, legitimando práticas de dominação, catequização forçada e exploração.

A população negra africana, por sua vez, foi sistematicamente desumanizada, sendo reduzida à condição de mercadoria no contexto do sistema escravocrata, sem qualquer reconhecimento de personalidade ou titularidade de direitos. Esses processos históricos revelam que a dignidade da pessoa humana, longe de ser compreendida como atributo universal, esteve condicionada a critérios raciais, culturais e econômicos, sendo reconhecida de forma seletiva.

A partir do final do século XVIII, especialmente com a Revolução Francesa e as chamadas revoluções liberais, a dignidade da pessoa humana passa a ganhar novos contornos. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 inaugura um discurso focado na liberdade, na igualdade e na fraternidade, afirmando direitos considerados universais e inerentes à condição humana.

Nesse momento histórico, consolida-se a ideia de que o indivíduo deve ser protegido contra arbitrariedades do Estado, reconhecendo-se sua liberdade e autonomia. Contudo, ainda com reconhecimento limitado aos homens brancos, proprietários e inseridos em determinados contextos sociais, mantendo-se a exclusão de mulheres, negros e outros grupos marginalizados.

Assim, embora formalmente iguais perante a lei, muitos permaneciam privados de condições mínimas para uma vida digna. Essa contradição demonstrou

que o reconhecimento abstrato da dignidade humana não era suficiente para garantir sua efetividade, exigindo uma ampliação do conceito para além da liberdade negativa e do simples afastamento da intervenção estatal.

O início do século XX vai vivenciar uma difusão de teorias racistas e eugenistas. Sob o pretexto de suposta superioridade racial, tais concepções buscaram legitimar a exclusão, a segregação e a eliminação de determinados grupos humanos, como negros, judeus, deficientes, LGBTs e ciganos. Essas ideias encontraram respaldo em discursos científicos e políticos da época, contribuindo para a desumanização e negação da condição de sujeitos de direitos.

O auge das ideias eugenistas ocorre com a ascensão dos regimes nazifascistas. Nesse contexto, o Estado passa a institucionalizar a perseguição, a segregação e o extermínio de grupos inteiros da população. Nesse contexto, o indivíduo deixa de ser reconhecido como fim em si mesmo e passa a ser tratado como objeto descartável a serviço de um projeto ideológico totalitário.

Com a derrota do eixo e a comoção internacional diante do holocausto judeu, consolidou-se a dignidade da pessoa humana como valor jurídico em nível internacional. Diante desse cenário, tornou-se evidente a necessidade de reconstrução das bases filosóficas, políticas e jurídicas do Estado moderno.

Nesse cenário, desenvolveu-se um novo paradigma no campo do constitucionalismo, marcado pela incorporação explícita de valores humanistas aos textos constitucionais (Barcellos, 2011). A dignidade da pessoa humana passa, então, a ser compreendida como um princípio jurídico dotado de força normativa, capaz de orientar a atuação do Estado e limitar o exercício do poder. Surge, assim, o chamado constitucionalismo de valores, no qual a Constituição assume papel relevante na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da pessoa humana como fim último da ordem jurídica (Marques, 2014).

No Brasil, esse movimento somente se consolidou de forma plena com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme destaca Sarlet (2011), a dignidade da pessoa humana passou a ocupar posição central no sistema constitucional brasileiro, atuando como fundamento da República e como parâmetro interpretativo para a aplicação dos direitos fundamentais. Após um longo período de ditadura militar, marcado por restrições a direitos fundamentais e práticas estatais

abusivas, o constituinte optou por erigir a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República, conforme dispõe o art. 1º, inciso III.

A Constituição de 1988 rompe com a tradição patrimonialista e formalista do direito clássico, inaugurando um modelo jurídico no qual a proteção da pessoa humana prevalece sobre interesses meramente econômicos ou arrecadatórios. Nesse cenário, a dignidade passa a exercer função interpretativa e integradora, irradiando efeitos sobre todos os ramos do Direito.

No âmbito processual, este deixa de ser compreendido apenas como instrumento técnico de aplicação da lei e passa a ser visto como meio de concretização de direitos fundamentais. A atuação jurisdicional, inclusive no processo de execução, deve observar os limites impostos pela dignidade da pessoa humana, de modo a evitar que a satisfação do crédito se realize à custa da subsistência do devedor.

É justamente nesse ponto que se insere a proteção ao mínimo existencial e o instituto da impenhorabilidade de bens, que encontram fundamento direto no constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial e na dignidade humana no Estado contemporâneo.

2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA IMPENHORABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A impenhorabilidade de bens, tal como atualmente compreendida no ordenamento jurídico brasileiro, é fruto de um longo processo de amadurecimento legislativo e social. Diferentemente do que ocorre no direito contemporâneo, a proteção do patrimônio mínimo do devedor não esteve presente desde os primórdios da formação jurídica nacional, tendo sido construída de forma gradual, marcada por avanços, retrocessos e tentativas legislativas frustradas.

Os primeiros movimentos voltados à limitação da execução patrimonial no Brasil sofreram forte influência do direito estrangeiro, especialmente do modelo norte-americano do *homestead*, surgido no século XIX (Santos; Gomes, 2015). Instituído inicialmente na República do Texas, esse mecanismo buscava assegurar ao cidadão e à sua família a preservação de um núcleo mínimo patrimonial, imune à

execução, composto pela residência familiar e por bens indispensáveis à subsistência e ao exercício profissional.

No Brasil, a sua primeira regulação deu-se com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, especificamente em seus arts. 70 a 73, quando o instituto do bem de família passou a integrar formalmente o ordenamento jurídico brasileiro. Ainda assim, sua regulamentação mostrou-se tímida e ineficaz, vez que não era um instituto automático, mas sim voluntário, necessitando de registro no Cartório de Imóveis para proteger o patrimônio, o que excluía hipossuficientes e analfabetos ignorantes à este critério.

No plano processual, o Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 647, manteve a necessidade de registro do imóvel como bem de família para assegurar-lhe a impenhorabilidade, mas avançou introduzindo mecanismos destinados a coibir fraudes, como a obrigatoriedade da publicação do registro na imprensa local e a possibilidade de exercício de reclamação por parte de eventual credor no prazo de trinta dias.

A conquista da impenhorabilidade do bem de família de forma automática, independentemente de registro prévio, só adveio com a promulgação da Lei nº 8.009, de 1990. Com isso, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro o chamado bem de família legal, afastando entraves formais que, na prática, inviabilizavam a proteção do direito à moradia para grande parte da população.

O CPC/73, por sua vez, reuniu, em um único dispositivo, um rol amplo de bens considerados absolutamente impenhoráveis. O art. 649 contemplava tanto bens de natureza pessoal, como vestuário e objetos de uso cotidiano, quanto valores ligados à subsistência do devedor e de sua família, a exemplo de salários, vencimentos, pensões e proventos em geral. Também foram protegidos os instrumentos necessários ao exercício profissional, o seguro de vida e a pequena propriedade rural trabalhada pela família.

Observa-se, ainda, que ao longo da vigência do CPC/73 o regime da impenhorabilidade foi sendo progressivamente ampliado e atualizado por reformas legislativas, especialmente a partir da Lei nº 11.382/2006. Ao mesmo tempo, o Código admitia exceções expressas à impenhorabilidade, como nos casos de crédito destinado à aquisição do próprio bem ou para satisfação de prestação alimentícia.

Embora ainda concebida predominantemente como exceção à regra da responsabilidade patrimonial, a disciplina da impenhorabilidade no CPC/73 já indicava um movimento de mitigação da execução, que viria a ser aprofundado com a constitucionalização do processo civil e, posteriormente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, amplia ao plano constitucional a impenhorabilidade ao dispor, no art. 5°, XXVI, que o pequeno imóvel rural trabalhado por família não será objeto de penhora de débitos de sua atividade produtiva. Essa inclusão deslegitima uma lógica patrimonialista, e passa a dar limites materiais impostos pela dignidade humana e pelo direito ao mínimo existencial.

Esse caminho evolutivo encontra no Código de Processo Civil de 2015 um importante ponto de convergência. Ao sistematizar as hipóteses de impenhorabilidade nos arts. 832 e 833, o legislador processual consolida as hipóteses de impenhorabilidade já existentes e reforça uma concepção de execução compatível com o Estado Constitucional Democrático.

A impenhorabilidade deixa de ser compreendida exclusivamente como exceção à responsabilidade patrimonial do devedor e passa a assumir um papel ligado à proteção do mínimo existencial e à preservação da dignidade do executado. Assim, o CPC/2015 reconhece que a efetividade da tutela jurisdicional não pode ser alcançada à custa da supressão das condições básicas de vida do devedor, impondo limites ao poder de constrição estatal.

2.3 O INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DE BENS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

No âmbito do Direito Processual Civil, a proteção ao mínimo existencial impõe limites à atuação coercitiva do Estado na busca pela satisfação do crédito. Embora a execução judicial e o cumprimento de sentença sejam instrumentos legítimos para impor a responsabilidade do devedor, ela não pode se desenvolver de forma a comprometer a sua subsistência, especialmente quando este se encontra em situação de hipossuficiência econômica (Júnior, 2024). Caso contrário, o processo deixa de cumprir sua função social e passa a violar direitos fundamentais.

Nesse contexto, surge o instituto da impenhorabilidade, previsto nos arts. 832 e 833 do CPC, que consiste na proteção legal conferida a determinados bens e valores contra atos de constrição judicial, estabelecendo hipóteses específicas de proteção, com especial atenção àqueles de natureza alimentar. Por meio desse instituto, o ordenamento jurídico reconhece que a responsabilidade patrimonial do devedor não é ilimitada, devendo ser compatibilizada com a preservação de condições mínimas para uma vida digna.

Cumpre destacar, contudo, que a impenhorabilidade não constitui a regra, mas sim uma exceção legal ao princípio da responsabilidade patrimonial do devedor. Ora, a execução e o cumprimento de sentença orientam-se primordialmente pelo interesse do credor, buscando a satisfação de crédito já reconhecido, razão pela qual a constrição patrimonial é a técnica ordinária de efetivação da tutela jurisdicional.

A impenhorabilidade, nesse contexto, surge como mecanismo excepcional, previsto em lei para assegurar a observância do princípio da menor onerosidade ao devedor, não podendo ser interpretada de forma absoluta. Sua aplicação exige a análise das circunstâncias concretas do caso, de modo a compatibilizar a efetividade da execução com a preservação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial (TJDFT, 2024).

Portanto, a impenhorabilidade não deve ser compreendida como um benefício injustificado ao devedor ou como um obstáculo absoluto ao direito do credor. Trata-se, na verdade, de um mecanismo de equilíbrio entre interesses contrapostos no processo de execução. De um lado, está o direito do credor à tutela jurisdicional efetiva; de outro, a necessidade de assegurar que a execução não resulte na supressão dos meios básicos de subsistência do executado.

Sob essa perspectiva, a impenhorabilidade de bens funciona como um limite jurídico à atividade executiva, impedindo que a atuação do Estado ultrapasse os parâmetros fixados pela Constituição Federal. O instituto reflete a ideia de que a efetividade da execução não pode ser buscada a qualquer custo, devendo observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e respeito à dignidade da pessoa humana.

Todavia, a aplicação prática do instituto da impenhorabilidade tem revelado dificuldades, especialmente diante do uso crescente de mecanismos eletrônicos de bloqueio de ativos financeiros. A automatização das medidas constritivas, embora

contribua para a celeridade da execução, frequentemente resulta, após inadequada conduta jurisdicional, em bloqueios indevidos de valores legalmente protegidos, afetando diretamente a subsistência de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Dessa forma, a correta compreensão do instituto da impenhorabilidade de bens mostra-se fundamental para a análise da legitimidade das medidas executivas e para a proteção dos direitos fundamentais do executado, tema que será aprofundado nos tópicos seguintes.

2.3.1 A NATUREZA JURÍDICA DA IMPENHORABILIDADE

O princípio da responsabilidade patrimonial é um dos fundamentos do sistema de execução. Ele estabelece que, se o devedor não cumprir com suas obrigações, é seu patrimônio, e não sua própria pessoa, que será usado para a quitação da dívida (Baracho, 2026). Essa regra está expressa no Código Civil, no seu art. 391, que estabelece que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil, em seu art. 789, reforça que o devedor responde com a totalidade de seus bens para garantir o cumprimento das obrigações, com as únicas exceções sendo aquelas previstas em lei.

O princípio afasta, portanto, quaisquer formas de sanção pessoal, como prisões e disposição corporal do devedor, sendo essas garantias materializadas na ratificação do Pacto de San José da Costa Rica e a edição da súmula vinculante n° 25, pelo STF.

A tutela do crédito opera-se no plano patrimonial, por meio da constrição e expropriação de bens economicamente avaliáveis, assegurando que a atuação estatal observe parâmetros de racionalidade e civilidade jurídica compatíveis com o Estado Democrático de Direito. Essa limitação, inclusive, enseja a suspensão do processo de execução quando não forem localizados bens penhoráveis, nos termos do art. 921, do CPC.

Nesse sentido, a compreensão da impenhorabilidade exige a distinção entre débito e responsabilidade. O débito é a obrigação pessoal do devedor, de direito material, enquanto a responsabilidade é a sujeição do seu patrimônio à coerção

estatal no processo, de âmbito processual (Godoy, 2019). A obrigação resulta da união de ambos, de modo que nem todo débito implica, automaticamente, responsabilidade patrimonial irrestrita.

É justamente nesse ponto que se insere o instituto da impenhorabilidade. Ao estabelecer restrições legais à sujeição de determinados bens à execução, o ordenamento jurídico limita o alcance da responsabilidade patrimonial, sem afastar a existência do débito. A impenhorabilidade não extingue a obrigação nem impede, em abstrato, a tutela do crédito, mas atua como barreira jurídica à constrição de bens considerados essenciais à subsistência do devedor ou à preservação de valores juridicamente relevantes.

Dessa forma, ela pode ser compreendida como instituto de natureza jurídica mista, com conteúdo material, na medida em que protege bens vinculados à dignidade, à subsistência e à atividade profissional do devedor, e eficácia processual, por incidir diretamente sobre os atos de execução.

Assim, a natureza jurídica da impenhorabilidade atua como uma limitação legal à responsabilidade patrimonial do devedor, com incidência direta no procedimento executivo, assegurando que a execução não se converta em instrumento de violação de direitos fundamentais e impedindo que a atuação do Estado ultrapasse os limites traçados pela lei.

2.3.2 AS ESPÉCIES DE IMPENHORABILIDADE PREVISTAS NO ART. 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil estabelece, no art. 832, que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, fixando, desde logo, limites à atuação executiva do Estado. O art. 833, por sua vez, apresenta as principais hipóteses de impenhorabilidade, indicando quais bens e valores, em regra, não podem ser atingidos por atos de constrição judicial. Conforme leciona Theodoro Júnior (2024), ao positivar essas hipóteses, o legislador buscou concretizar a proteção à dignidade da pessoa humana no âmbito do processo de execução, assegurando que a satisfação do crédito não comprometa a subsistência do devedor.

O CPC protege os bens inalienáveis e aqueles que, por ato voluntário, não estão sujeitos à execução (inciso I), o que demonstra que nem todo o patrimônio do devedor pode ser utilizado para a satisfação do crédito. Também são considerados impenhoráveis os bens móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado (inciso II), assim como os vestuários e objetos de uso pessoal, ressalvados os casos em que possuam elevado valor ou ultrapassem as necessidades comuns de um padrão médio de vida (inciso III).

Dentre as hipóteses previstas no art. 833, merece especial destaque a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, como salários, vencimentos, proventos de aposentadoria, pensões e remunerações em geral, bem como os ganhos de trabalhadores autônomos e os honorários de profissionais liberais (inciso IV). Trata-se de valores diretamente ligados à subsistência do devedor e de sua família, razão pela qual recebem proteção reforçada no ordenamento jurídico.

O dispositivo legal também resguarda os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (inciso V), reconhecendo que a constrição desses instrumentos pode inviabilizar a própria atividade laboral e, consequentemente, a obtenção de renda. Além disso, são considerados impenhoráveis o seguro de vida (inciso VI) os materiais destinados a obras em andamento (inciso VII), a pequena propriedade rural trabalhada pela família (inciso VIII), determinados recursos públicos vinculados a finalidades específicas, como educação, saúde e assistência social (inciso IX) e recursos do fundo partidário e dos créditos vinculados à incorporação imobiliária (inciso XI).

Outro ponto relevante diz respeito à proteção da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos (inciso X). Embora o dispositivo legal faça referência expressa aos valores depositados em poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade não se restringe a essa modalidade específica de aplicação financeira. Segundo o STJ, a proteção alcança todos os valores pertencentes ao devedor até o referido limite, ainda que mantidos em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, desde que destinados à sua subsistência (STJ, 2022).

Assim, o art. 833 do CPC assegura que a satisfação do crédito não ocorra de forma a comprometer a subsistência do devedor ou inviabilizar sua atividade profissional. A correta identificação das espécies de impenhorabilidade é essencial

para a análise da legitimidade das constrições judiciais, especialmente nos casos de bloqueios indevidos de ativos financeiros, tema central do presente trabalho.

3 O PROCESSO EXECUTIVO E O PROBLEMA DOS BLOQUEIOS INDEVIDOS

A execução de dívidas representa o instrumento por meio do qual o Estado concretiza o direito reconhecido ao credor, promovendo a satisfação coativa da obrigação inadimplida. Fundamentada no princípio da responsabilidade patrimonial, a atividade executiva incide tão somente sobre os bens do devedor, buscando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional (Baracho, 2026).

Entretanto, a busca pela efetividade não pode se sobrepor aos limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico. Como visto anteriormente, a responsabilidade patrimonial não é absoluta, encontrando restrições expressas na legislação. A execução, portanto, deve desenvolver-se em conformidade com a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Os últimos anos observaram a modernização do processo civil, com a adoção de mecanismos eletrônicos de constrição patrimonial, como o SISBAJUD e RENAJUD, que ampliaram significativamente a eficiência na localização e bloqueio de ativos financeiros, que outrora ensejariam a suspensão processual.

Todavia, essa mesma eficiência trouxe novos desafios, especialmente no que diz respeito à ocorrência de bloqueios automáticos e, por vezes, indevidos, atingindo verbas de natureza alimentar ou valores indispensáveis à subsistência do executado hipossuficiente, que enfrenta dificuldade em comprovar a natureza impenhorável dos valores bloqueados.

3.1 A EXECUÇÃO E A FASE DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL

Diferentemente do processo de conhecimento, cuja finalidade é declarar ou constituir um direito, a execução tem natureza satisfativa, voltada à concretização coativa da prestação devida. Nesse sentido, Campos esclarece que:

> O processo de execução é espécie de processo que tem por objetivo efetivar o conteúdo condenatório estabelecido em um título executivo judicial ou a obrigação assumida e retratada em um título executivo extrajudicial, tornando desnecessário que se percorra todo o processo de conhecimento para, somente então, ser possível a execução (Campos, 2005, p. 44).

Trata-se, portanto, de etapa fundamental da tutela jurisdicional, pois a simples declaração do direito, desacompanhada de mecanismos eficazes de cumprimento, tornaria a jurisdição inócua. Seu objetivo é a satisfação do direito do credor, proporcionando que ele receba exatamente o que deveria, caso a obrigação fosse voluntariamente cumprida.

Desta feita, nos termos do art. 786 do CPC, a execução pode ser instaurada por interesse do exequente quando o devedor não cumpre a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. A exigência desses requisitos delimita o campo de atuação da atividade executiva, evitando que a coerção estatal recaia sobre situações ainda controvertidas ou dependentes de apuração prévia.

3.1.1. O Processo de Execução à Luz do CPC

Instaurada a execução, incide o princípio da responsabilidade patrimonial, previsto no art. 789 do mesmo diploma, segundo o qual o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, que poderão ser expropriados através de adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos, conforme determina o art. 825 do mesmo diploma legal. As ressalvas à isso são as restrições estabelecidas em lei, como é o caso da impenhorabilidade.

O procedimento executivo inicia-se com a petição instruída pelo título executivo e pelo demonstrativo atualizado do débito, incumbindo ao exequente indicar, sempre que possível, bens passíveis de penhora. Uma vez verificados os requisitos formais, o juízo determina a citação do executado para que pague a dívida no prazo de três dias, sendo este um mecanismo de desjudicialização da lide. Não ocorrendo o pagamento voluntário, procede-se à penhora e avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito.

A penhora, nesse contexto, constitui o ato executivo por excelência. É por meio dela que determinados bens são individualizados e submetidos à destinação de garantir o adimplemento da obrigação. O art. 831 estabelece que a constrição deve recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários.

A ordem legal de preferência para penhora confere prioridade ao dinheiro, seja em espécie, depósito ou aplicação financeira, em razão da busca pela máxima efetividade da execução, uma vez que o numerário permite satisfação imediata do crédito, sem necessidade de alienação judicial. Nesse sentido, o TJDFT já decidiu que a ordem estabelecida no dispositivo legal deve ser adotada como regra, não cabendo ao devedor escolher livremente os bens a serem constritos (TJDFT, 2021).

Não obstante isso, é admitido a relativização dessa ordem quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem que a constrição inicialmente promovida impõe gravame excessivo ao executado, sem ganho significativo de efetividade para o credor (Neves, 2018). O STJ consolidou entendimento no sentido de que a ordem não possui caráter absoluto ou peremptório, sendo possível sua flexibilização com fundamento no princípio da menor onerosidade, desde que o executado indique meios alternativos capazes de assegurar a satisfação do crédito de forma eficaz e menos gravosa (STJ, 2023).

Ocorre que a responsabilidade patrimonial não é ilimitada. O próprio CPC, em seus arts. 832 e 833, estabelece restrições expressas à execução, excluindo do alcance da penhora bens considerados impenhoráveis. Essas limitações funcionam como contrapeso ao poder de agressão patrimonial do Estado, assegurando que a busca pela satisfação do crédito não comprometa a subsistência do devedor e de sua família, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção do mínimo existencial.

Além disso, são previstas hipóteses de nulidade da execução, como quando inexistente título certo, líquido e exigível ou quando ausente a citação válida do executado, reforçando que a atividade executiva, embora coercitiva, está sujeita a rigorosos controles de legalidade.

Assim, o modelo estruturado pelo CPC de constrição patrimonial busca equilibrar a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção do patrimônio mínimo necessário à dignidade do executado, privilegiando a liquidez e a celeridade. Contudo, essa mesma opção legislativa potencializa riscos de constrições automáticas e, por vezes, indevidas.

Com a implementação de mecanismos eletrônicos de bloqueio de ativos financeiros, a penhora de dinheiro passou a ocorrer de forma quase imediata, muitas vezes antes mesmo de uma análise do juízo acerca da natureza dos valores atingidos. Essa automatização, embora aumente a eficiência da execução, pode

resultar na constrição de verbas de natureza alimentar, tensionando os limites impostos pela impenhorabilidade e pelo princípio da menor onerosidade.

3.1.2 Mecanismos Eletrônicos de Constrição

A digitalização do processo executivo veio para substituir as diligências físicas e ofícios cartorários por sistemas eletrônicos disponibilizados pelo CNJ e interligados a bases de dados públicas e privadas. Obrigatório desde 2024, esses mecanismos inauguraram um modelo de execução caracterizado pela padronização e alto grau de automatização.

Entre as ferramentas atualmente disponíveis, algumas possuem natureza eminentemente informativa. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central, permite ao magistrado identificar a existência de vínculos bancários do executado. Embora não possibilite bloqueio direto de valores, o CCS viabiliza um direcionamento mais eficiente das ordens constritivas.

O Infojud, por sua vez, estabelece canal de comunicação com a Receita Federal, possibilitando acesso a declarações fiscais e dados patrimoniais do contribuinte. Trata-se de instrumento de investigação patrimonial adotado sobretudo quando se há indícios de ocultação de bens. Seu uso, contudo, exige fundamentação adequada, em razão da sensibilidade das informações tributárias envolvidas.

No âmbito dos bens registráveis, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) permite a localização de imóveis vinculados ao CPF ou CNPJ do executado, facilitando a efetivação de penhoras imobiliárias. De modo semelhante, o Renajud possibilita a inserção de restrições diretamente na base nacional de veículos, impedindo sua transferência ou circulação e garantindo maior efetividade à constrição de bens móveis registrados.

O Serasajud, embora não constitua mecanismo de bloqueio patrimonial direto, integra o Judiciário à base de dados da Serasa, permitindo anotações decorrentes de decisões judiciais. Trata-se de instrumento de coerção indireta, capaz de impactar a atividade econômica do executado. Já o Sniper atua na investigação patrimonial, reunindo e organizando informações provenientes de múltiplas bases de dados.

Entre todos os mecanismos disponíveis, entretanto, o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) destaca-se, atualmente, como o principal instrumento de constrição patrimonial na execução, em razão de sua capacidade de bloqueio imediato de ativos financeiros.

3.1.2.1 O Sisbajud e o bloqueio de ativos financeiros

O Sisbajud é a ferramenta de comunicação eletrônica direta entre o Poder Judiciário e as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, permitindo o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras do executado até o limite da dívida (Encarnação, 2025). Trata-se de sistema gerido pelo CNJ em cooperação com o BACEN, que substituiu o envio de ofícios físicos por ordens eletrônicas padronizadas e de cumprimento praticamente instantâneo.

Sua criação, em 2020, substituiu o antigo BacenJud, ampliando significativamente as funcionalidades disponíveis ao magistrado. O BacenJud auxiliou na eliminação de ofícios físicos e na redução do tempo de resposta dos bancos. O Sisbajud, por sua vez, ampliou a integração tecnológica e possibilidade de acesso a informações sobre movimentações financeiras, extratos bancários, ativos mobiliários e contratos vinculados ao executado.

Após a determinação judicial de bloqueio, o magistrado insere a ordem no sistema, indicando o CPF ou CNPJ do executado e o valor a ser constrito. O Sisbajud encaminha automaticamente a ordem às instituições financeiras vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, que, ao identificarem saldo disponível, promovem a indisponibilidade imediata dos valores até o limite indicado.

O bloqueio recai prioritariamente sobre dinheiro em conta corrente, mas pode alcançar também aplicações financeiras, fundos de investimento e outros ativos de liquidez imediata. Posteriormente, as instituições retornam ao sistema informando o valor efetivamente bloqueado.

Após a resposta das instituições financeiras, o juízo é informado do montante indisponibilizado. Caso haja bloqueio positivo, o valor permanece constrito e, não havendo impugnação, pode ser convertido em penhora e, posteriormente, transferido para conta judicial. Em caso de bloqueio superior ao valor da dívida, o sistema permite o desbloqueio do excedente.

3.1.2.2 A modalidade “teimosinha” e a intensificação da constrição automática

Uma das inovações mais relevantes do Sisbajud é a funcionalidade conhecida como “teimosinha”. Admitida pelo STJ (STJ, 2023), ela permite a reiteração automática da ordem de bloqueio por prazo determinado pelo magistrado. Diferentemente do modelo anterior, em que cada tentativa dependia de nova determinação judicial, a “teimosinha” mantém o monitoramento contínuo das contas do executado, repetindo automaticamente a ordem sempre que houver ingresso de valores.

Sob a perspectiva da efetividade, trata-se de instrumento extremamente eficiente. Ele impede que o devedor, ciente de uma tentativa isolada de bloqueio, esvazie suas contas antes de nova ordem judicial. Além disso, amplia significativamente a probabilidade de localização de ativos em contas com movimentação periódica.

Essa evolução, contudo, não é neutra. A ampliação da eficiência executiva intensifica o potencial de restrição imediata sobre valores essenciais à subsistência do executado, deslocando para momento posterior a análise sobre eventual impenhorabilidade

Ora, o amplo uso do Sisbajud decorre da preferência legal conferida ao dinheiro na ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC. O numerário, por sua liquidez, permite satisfação imediata do crédito, dispensando atos posteriores de avaliação e alienação. Todavia, a intensificação da constrição automática amplia também os riscos de bloqueio de verbas impenhoráveis.

Salários, aposentadorias e benefícios sociais e previdenciários podem ser atingidos imediatamente após seu depósito, antes que o executado tenha condições de utilizá-los para despesas básicas. Embora o sistema permita posterior desbloqueio mediante comprovação da natureza alimentar dos valores, o impacto imediato pode comprometer a subsistência do devedor.

O contraditório aqui manifesta-se de forma diferida, com a oportunidade de defesa somente após a restrição patrimonial. Trata-se de situação sensível, vide que, frequentemente, a pessoa bloqueada sequer possui conhecimento do processo, somente vindo a tomar ciência quando verifica o bloqueio bancário. Em tais hipóteses, sua subsistência fica comprometida até que consiga provocar o Judiciário.

Além disso, raros são os casos de executados que dispõem de recursos para contratar advogado de forma imediata. Nesses casos, urge a atuação da DPU, que, com base na Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, atua como curadora especial do executado, apresentando o contraditório e buscando contatar o executado.

3.2 A VULNERABILIDADE DO EXECUTADO HIPOSSUFICIENTE

Vulnerabilidade e Hipossuficiência são termos ligados à ideia de fragilidade. No entanto, apesar de relacionadas, não são sinônimos. De acordo com Souza (2020), hipossuficiência pode ser definida juridicamente como a situação de desprovimento de recursos que impede a prática de condutas necessárias à defesa de interesses e pleno exercício de direitos no processo.

A vulnerabilidade, por sua vez, constitui fenômeno de direito material e apresenta presunção absoluta, ao passo que a hipossuficiência é fenômeno de natureza processual e depende de demonstração no caso concreto (Bolzan, 2014). Em outras palavras, enquanto a vulnerabilidade é reconhecida de forma geral e abstrata, a hipossuficiência exige comprovação específica da incapacidade técnica, econômica ou informacional da parte para exercer adequadamente sua defesa.

Com base nisso, é possível afirmar que nem todo executado é hipossuficiente. Contudo, parcela significativa dos executados apresenta características que evidenciam fragilidade econômica e processual. Dados do DATAJUD revelam a existência de cerca de 2.151.585 execuções suspensas na Justiça Federal (CNJ, 2024), muitas delas em razão da inexistência de bens suficientes à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da LEF.

Ademais, aproximadamente 37,3% das execuções federais têm como objeto anuidades e taxas de fiscalização de conselhos profissionais, o que indica a predominância de cobranças dirigidas a pessoas físicas. Soma-se a esse contexto o cenário de superendividamento e inadimplência recorde no país, que atingiu, no início de 2026, mais de 73 milhões de brasileiros.

Outrossim, os dados do relatório “Justiça em Números 2024”, do CNJ, atestam que as execuções fiscais correspondem a 31% de todos os casos pendentes no Judiciário brasileiro e a 59% das execuções pendentes, apresentando

taxa de congestionamento de 87,8% (CNJ, 2024). O tempo médio de tramitação ultrapassa sete anos, revelando a dificuldade na localização de bens suficientes para a satisfação do crédito.

Tal cenário indica que grande parte dos executados não dispõe de patrimônio estruturado ou liquidez imediata, circunstância que aproxima o perfil predominante do executado da condição de fragilidade econômica. Esses elementos demonstram que o perfil recorrente das execuções envolve indivíduos com capacidade econômica limitada, frequentemente dependentes de renda mensal para sua subsistência.

Trata-se, muitas vezes, de pessoas físicas com baixa renda, sem assistência jurídica contínua, que não acompanham regularmente o processo e que apenas tomam ciência da execução quando seus valores são bloqueados. Diferentemente de devedores com patrimônio diversificado ou estruturas societárias complexas, o executado hipossuficiente concentra seus recursos em contas bancárias de movimentação cotidiana, nas quais são depositados sobretudo seus salários e benefícios previdenciários e sociais.

A execução, por sua própria natureza, é estruturada para satisfazer o crédito do exequente, conforme dispõe o art. 797 do CPC, realizando-se no interesse do credor. Entretanto, quando esse modelo é operacionalizado por meio de mecanismos eletrônicos de constrição, a dinâmica processual assume contornos particularmente sensíveis. Isso porque a indisponibilidade de valores ocorre de forma imediata, antes de qualquer manifestação relevante do executado acerca da origem dos recursos atingidos.

Desse modo, valores destinados à subsistência podem ser bloqueados de maneira automática, cabendo ao devedor comprovar posteriormente a natureza impenhorável da verba. Tal modelo é problemático quando o executado se encontra revel ou sem representação processual ativa. A hipossuficiência, portanto, não se resume à condição econômica, mas envolve também limitação informacional e técnica, que impede reação rápida e eficaz diante do bloqueio.

3.3 O ÔNUS DA PROVA DA IMPENHORABILIDADE E OS OBSTÁCULOS PRÁTICOS À DEFESA

No plano normativo, a execução observa rito formal que assegura a citação do executado para pagamento ou apresentação de defesa, nos termos do art. 829 do CPC. O exequente propõe a ação, o juízo recebe a inicial e determina a citação para que o devedor satisfaça a obrigação no prazo legal ou apresente embargos.

Contudo, a realidade revela cenário diverso. Não raramente, o executado não é localizado, frustrando-se a citação pessoal. Nesses casos, o processo prossegue à revelia e, na Justiça Federal, a Defensoria Pública da União é intimada a atuar como curadora especial.

A atuação da Defensoria, embora essencial à preservação do contraditório formal, enfrenta limitações. Como o executado não foi encontrado e não mantém contato com a instituição, a defesa é apresentada sem acesso a informações pessoais, documentos bancários ou elementos que permitam suscitar, de forma específica, eventual impenhorabilidade. Trata-se, portanto, de defesa técnica formal, mas desprovida de elementos fáticos individualizados.

Nesse contexto, é comum que, diante da revelia e da ausência de pagamento voluntário, o juízo determine a utilização de mecanismos eletrônicos de constrição, como o Sisbajud. Em diversas situações, a decisão que ordena o bloqueio de ativos financeiros é proferida simultaneamente à intimação da DPU para atuação como curadora especial. Ainda que tecnicamente não se trate de penhora imediata, os valores tornam-se indisponíveis, ficando o executado privado de acesso aos recursos até ulterior deliberação judicial.

Ademais, muitos executados somente tomam ciência da existência do processo quando constatam o bloqueio de suas contas bancárias. A partir desse momento, sendo hipossuficientes, procuram a Defensoria Pública, que após a análise de renda do assistido, defere a Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e passa a atuar com informações e documentação fornecida pelo assistido. Todavia, até que a defesa seja adequadamente formulada, analisada e apreciada pelo juízo, os valores permanecem indisponíveis, inclusive quando ostentam natureza alimentar.

Essa dinâmica impacta especialmente pessoas em situação de vulnerabilidade econômica: beneficiários de programas assistenciais, trabalhadores assalariados, aposentados e pensionistas. Dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos ou consórcios frequentemente culminam em bloqueios que atingem a totalidade da renda mensal do executado. Havendo, inclusive, casos em que

alimentantes ficam impossibilitados de cumprir obrigações alimentares em razão da indisponibilidade integral de seus ativos financeiros.

Os obstáculos probatórios não são meramente jurídicos, mas também materiais. Assistidos idosos encontram dificuldade para obter e encaminhar extratos bancários; alguns não possuem familiaridade com meios digitais; outros não mantêm contato regular com a Defensoria, dificultando a reunião tempestiva de documentos necessários à comprovação da origem salarial ou assistencial dos valores bloqueados.

Outro aspecto que agrava a vulnerabilidade do executado hipossuficiente diz respeito à exigência de garantia do juízo para a utilização de determinados meios de defesa. Nos embargos à execução, por exemplo, a regra processual condiciona sua admissibilidade à prévia garantia do valor executado, seja por penhora, depósito ou fiança.

Essa estrutura normativa parte da premissa de que o executado possui condições mínimas de suportar a constrição ou de oferecer bens em garantia para, então, discutir a legalidade da execução. Para aqueles que dependem exclusivamente de salário, aposentadoria ou benefício assistencial, tal exigência revela-se, na prática, um obstáculo ao direito ao contraditório, uma vez que os valores bloqueados frequentemente correspondem à totalidade da renda disponível.

Desse modo, o ônus da prova da impenhorabilidade, embora juridicamente justificável como fato impeditivo da expropriação, revela-se excessivamente oneroso para determinados perfis de executados. O que acaba tornando a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar ineficaz, em desacordo com as garantias que fundamentam as hipóteses de impenhorabilidade.

4 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA TUTELA DA IMPENHORABILIDADE

Como visto ao longo do trabalho, o modelo de execução adotado prioriza a satisfação do crédito e admite bloqueios eletrônicos de ativos antes mesmo de uma análise detalhada sobre a origem dos valores. O sistema funciona com rapidez. A defesa, nem sempre. Quando o executado não é encontrado para citação, o processo segue à revelia e a DPU é intimada a atuar como curadora especial. No entanto, essa atuação inicial ocorre, em regra, sem contato com o réu e sem acesso a documentos que permitam identificar eventual impenhorabilidade.

Mesmo nas situações em que há citação efetiva, o cenário se repete, com a constrição determinada antes do executado hipossuficiente ter a oportunidade de ofertar defesa. Geralmente só havendo a procura da Defensoria pelo réu após a indisponibilização dos valores. A partir desse momento, a atuação deixa de ser formal e passa a exigir reconstrução fática, obtenção de extratos, comprovação de renda, demonstração da natureza alimentar das verbas bloqueadas.

A tutela da impenhorabilidade, portanto, não se resume à previsão legal do art. 833 do CPC, dependendo da capacidade institucional de transformar essa norma em proteção concreta. Diante disso, analisar a atuação da DPU torna-se indispensável para compreender como o direito à impenhorabilidade é efetivamente defendido no cotidiano das execuções contra os hipossuficientes.

4.1 A DPU COMO GARANTIDORA DO CONTRADITÓRIO NAS EXECUÇÕES

A Defensoria Pública da União é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, dos necessitados, conforme previsto no art. 134 da Constituição Federal. Sua atuação está diretamente vinculada à efetivação do princípio do acesso à justiça, especialmente em favor daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Sua formação institucional está ligada ao movimento de ampliação do acesso à justiça, especialmente àquilo que Mauro Cappelletti e Bryant Garth denominaram de “primeira onda” do acesso aos direitos. Segundo os autores, essa

primeira etapa foi marcada pela preocupação em garantir assistência jurídica aos economicamente necessitados, como forma de superar barreiras financeiras ao sistema de justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

Nesse contexto, desenvolveu-se o modelo chamado salaried staff model, no qual o poder público contrata advogados sob regime de dedicação exclusiva. Esses profissionais são remunerados pelos cofres públicos para fornecer assistência jurídica gratuita aos mais necessitados. Esse sistema pode se estruturar por meio de organismos estatais próprios ou por entidades subsidiadas pelo Estado.

No Brasil, optou-se por um modelo institucionalizado, no qual a responsabilidade pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita foi conferida à Defensoria Pública, que é composta por membros ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo e organizados em uma carreira específica. (Alves, 2005).

Como destaca José Carlos Barbosa Moreira, a assistência jurídica passou a ir além da propositura de ações judiciais, abrangendo também orientação jurídica, acompanhamento processual, atuação extrajudicial e dispensa de custas e taxas, com mais amplo comprometimento com a efetividade dos direitos (Moreira, 1992).

O fortalecimento institucional da Defensoria adveio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que assegurou maior autonomia funcional e administrativa à instituição, aproximando-a das demais funções essenciais à justiça. A autonomia revelou-se fundamental para garantir independência técnica na defesa dos necessitados e consolidar a Defensoria como órgão de atuação estratégica no sistema judicial (Alves, 2005).

A doutrina contemporânea reconhece que a Defensoria Pública representa instrumento de afirmação cidadã e de concretização dos direitos fundamentais, especialmente para grupos vulneráveis que historicamente permaneceram à margem do sistema de justiça (Assis, 2019). Sua atuação não se limita à defesa processual, envolvendo, também, a promoção de igualdade material no acesso aos mecanismos de tutela jurisdicional.

No âmbito das execuções, a Defensoria Pública da União atua como representante dos executados hipossuficientes, inclusive na condição de curadora especial quando há revelia. Sua intervenção permite a análise concreta da origem dos valores bloqueados, a demonstração da natureza alimentar das verbas e a reconstrução do debate processual em torno da legalidade da constrição.

No que se refere à curadoria especial, sua incidência está relacionada às hipóteses de citação ficta previstas no Código de Processo Civil. O art. 246 do CPC estabelece os meios de citação admitidos no ordenamento: correios, oficial de justiça, comparecimento em cartório, meio eletrônico e edital, sendo este último reservado às situações em que restam frustradas as tentativas anteriores.

A citação por edital, assim como a citação por hora certa, configura modalidade ficta, pois presume o conhecimento da demanda pelo réu, ainda que inexista comprovação de ciência efetiva. Nessas hipóteses, diante da revelia decorrente da ausência de manifestação, o ordenamento impõe a nomeação de curador especial, função que, em regra, é exercida pela Defensoria Pública. Trata-se de mecanismo destinado a evitar que o processo se desenvolva sem qualquer contraditório, ainda que mínimo.

A curadoria especial, contudo, apresenta peculiaridades que impactam diretamente a efetividade da defesa, especialmente no âmbito das execuções. Conforme analisa Gil (2020), a atuação do curador ocorre, muitas vezes, sem contato com o réu citado fictamente, o que limita o acesso a informações indispensáveis à construção de uma defesa substancial.

Diante desse cenário, em que o contraditório tende a assumir feição diferida, a presença da DPU, seja como patrona do executado hipossuficiente, seja como curadora especial nos casos de revelia, constitui elemento indispensável para restaurar o equilíbrio processual, possibilitando a efetiva discussão sobre a legalidade da constrição e a incidência de hipóteses de impenhorabilidade.

4.2 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PARA DESCONSTITUIÇÃO DE BLOQUEIOS

A atuação da Defensoria Pública da União, diante de bloqueios que recaem sobre verbas de caráter alimentar, exige domínio técnico das ferramentas processuais disponíveis e escolha estratégica adequada ao estágio procedimental em que se encontra a execução.

Um dos meios mais recorrentes para questionar bloqueios é a exceção de pré-executividade, admitida pela Súmula 393 do STJ. Embora não esteja expressamente prevista no Código de Processo Civil, sua admissibilidade foi

construída pela jurisprudência como instrumento apto a veicular matérias de ordem pública ou questões demonstráveis de plano, sem necessidade de dilação probatória complexa.

No contexto da impenhorabilidade, sua relevância decorre da possibilidade de suscitar a ilegalidade da constrição sem a exigência de garantia do juízo, o que se mostra especialmente importante quando o executado é hipossuficiente e não dispõe de bens ou recursos adicionais para assegurar a execução.

Por meio da exceção, pode-se alegar que os valores bloqueados correspondem a salário, aposentadoria, benefício assistencial ou outra verba protegida por lei, bem como apontar eventual excesso na constrição, como bloqueio superior ao montante executado.

Além disso, a exceção de pré-executividade é o instrumento adequado quando se verificam vícios formais na própria constrição, como nulidade da citação, multiplicidade de bloqueios sucessivos ou indisponibilidade que ultrapassa o valor atualizado da dívida. Sua utilização, portanto, não se limita a um único fundamento, sendo frequentemente adotada pela Defensoria Pública como medida inicial de reação ao bloqueio (Nogueira, 2018).

O instrumento impede, ainda, a instauração desnecessária de ação autônoma de embargos em casos cujas matérias possam ser demonstradas de plano, com todos os custos e atos processuais dela decorrentes. Em outras palavras, evita-se o dispêndio de tempo e recursos públicos com o trâmite de demanda que poderia ser resolvida incidentalmente.

Por outro lado, nas execuções fundadas em título extrajudicial, os embargos à execução constituem o meio típico de defesa do executado, conforme previsto nos arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação autônoma de impugnação, distribuída por dependência, por meio da qual é possível discutir a validade do título executivo, a exigibilidade da obrigação, eventual excesso de execução, bem como a legalidade dos atos constritivos praticados. Nos termos do art. 917 do CPC, a matéria arguível em embargos é ampla, permitindo ao executado suscitar, inclusive, a impenhorabilidade dos bens atingidos.

No que diz respeito aos bloqueios de ativos financeiros, os embargos podem veicular alegação de impenhorabilidade das verbas constritas, com fundamento no

art. 833 do CPC, além de possibilitar a revisão da extensão da medida quando houver bloqueio superior ao valor da dívida.

Todavia, a exigência de garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo e, tradicionalmente, para o processamento pleno dos embargos, dificulta o exercício da defesa pelo executado hipossuficiente. Em muitos casos, o valor bloqueado corresponde à totalidade da renda disponível, o que impede a oferta de garantia adicional.

Cumpre observar que a jurisprudência do STJ vem admitindo, em determinadas hipóteses, a possibilidade de processamento dos embargos independentemente de garantia integral do juízo. O Tema 526 concede a admissão do instrumento com efeito suspensivo quando presentes a probabilidade do direito alegado pelo embargante e o perigo de dano grave ou de difícil reparação.

Além das execuções típicas, a Justiça Federal presencia o ajuizamento de ações monitórias por instituições financeiras públicas, como a Caixa Econômica Federal (CEF), com fundamento em contratos bancários, financiamentos habitacionais, crédito estudantil ou operações de crédito diversas. Nessas hipóteses, a defesa do réu se dá por meio de embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Diferentemente dos embargos à execução, os embargos monitórios não exigem garantia do juízo para sua admissibilidade. Sua oposição transforma o procedimento monitório em processo de conhecimento sob o rito comum, possibilitando ampla discussão sobre a existência do débito, encargos contratuais, eventual abusividade de cláusulas e excesso no valor cobrado.

Os embargos à ação monitória desempenham um papel relevante no contexto da impenhorabilidade, vez que oferecem a oportunidade de debater o próprio crédito antes que o título executivo judicial seja constituído. Em muitos litígios bancários, a revisão do débito pode resultar em uma diminuição significativa do valor a ser executado ou até mesmo na eliminação da exigibilidade da obrigação, prevenindo futuros bloqueios de bens.

Desse modo, embora não sejam um instrumento focado diretamente em desfazer uma constrição já existente, os embargos monitórios atuam como um mecanismo preventivo contra futuras penhoras patrimoniais.

Todavia, a efetividade desse instrumento também depende da tempestiva ciência do réu acerca da existência da ação. Quando a citação não é efetiva ou

ocorre revelia, a ausência de embargos conduz à formação automática do título executivo, restringindo as possibilidades defensivas na fase subsequente. Nesses casos, a discussão sobre impenhorabilidade acaba sendo deslocada para o momento posterior ao bloqueio, reproduzindo as dificuldades já analisadas quanto ao ônus probatório e à indisponibilidade de valores de natureza alimentar.

Ademais das modalidades típicas de defesa, é frequente a formulação de pleito incidental de desbloqueio por meio de simples petição autuada nos autos. Tal requerimento, instruído com documentos que evidenciem a origem dos valores constritos, visa à célere apreciação da matéria.

No âmbito da prática da DPU, esta via demonstra-se usual, dada a urgência inerente aos bloqueios de verbas de natureza salarial ou de benefícios previdenciários. Destarte, além de postular o desbloqueio, é praxe requerer a apreciação liminar da matéria, enfatizando o risco de dano irreparável decorrente da manutenção da constrição.

Caso o juízo mantenha o bloqueio, é, ainda, cabível agravo de instrumento contra a decisão que nega a liberação ou rejeita a impenhorabilidade, permitindo o reexame pelo tribunal. Nesses casos, pode-se pedir efeito suspensivo ou tutela provisória recursal para evitar o prolongamento indevido da restrição patrimonial.

Não obstante a existência desses múltiplos instrumentos processuais, sua eficácia prática está condicionada à adequada instrução probatória e à fundamentação jurídica apresentada. A mera previsão formal de meios de impugnação não assegura a salvaguarda da impenhorabilidade, sobretudo quando o executado enfrenta óbices materiais para a produção documental ou o acompanhamento processual.

4.3 PROVA DA NATUREZA ALIMENTAR E CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA

Conforme tratado anteriormente, um dos principais desafios enfrentados pela DPU nos casos de bloqueios indevidos refere-se à prova da hipossuficiência e da natureza impenhorável dos valores constritos. O ônus probatório frequentemente recai sobre o executado, que, em razão de sua vulnerabilidade, encontra dificuldades para produzir provas adequadas.

Nesse contexto, a instituição desenvolveu estratégias argumentativas voltadas à flexibilização da exigência probatória, buscando demonstrar que a análise da impenhorabilidade deve considerar a realidade social e econômica do assistido. Além da produção probatória, a argumentação da DPU costuma enfatizar a necessidade de interpretação constitucional das normas processuais, destacando que a exigência excessiva de provas pode inviabilizar, na prática, a proteção conferida pela impenhorabilidade.

A discussão acerca da impenhorabilidade de verbas alimentares, no âmbito das execuções, não se esgota na simples invocação do art. 833 do CPC. Embora o dispositivo estabeleça, em seus incisos IV e X, hipóteses expressas de proteção, a efetividade dessa garantia depende da capacidade do executado de demonstrar a natureza dos valores constritos. É nesse ponto que se concentra o núcleo da atuação argumentativa.

A impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar constitui técnica legislativa de proteção do mínimo existencial, expressão concreta da dignidade da pessoa humana no plano patrimonial. O legislador reconhece que, embora a responsabilidade patrimonial seja ampla (art. 789 do CPC), ela encontra limites quando a constrição compromete recursos destinados à subsistência do devedor e de sua família.

Trata-se de exceção ao princípio da satisfação do crédito no interesse do exequente (art. 797 do CPC), fundada na necessidade de preservar condições mínimas de existência. No entanto, a estrutura procedimental da execução transfere ao executado o ônus de comprovar que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses legais de impenhorabilidade, configurando fato impeditivo da expropriação.

Diante desse cenário, em primeiro plano, sustenta-se que a impenhorabilidade constitui regra e que a penhora de verbas alimentares deve ser tratada como exceção, dependente de demonstração inequívoca de circunstâncias que afastem a proteção legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, inclusive, através do Tema repetitivo 1.235, a possibilidade de interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC, para abranger não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também quantias mantidas em conta-corrente ou aplicações financeiras, desde que demonstrada sua função de reserva para subsistência. O

elemento determinante não é a modalidade do depósito, mas a destinação econômica da quantia.

Essa linha interpretativa desloca o foco da análise do aspecto formal da conta bancária para a realidade material da renda do executado. A DPU estrutura, portanto, a demonstração da natureza alimentar por meio de extratos bancários que evidenciem depósitos periódicos de salário ou benefício previdenciário, comprovantes de pagamento emitidos pelo empregador, cartas de concessão de benefícios assistenciais, além de declarações que indiquem hipossuficiência.

A análise dos lançamentos bancários, mês a mês, permite identificar padrão de recebimento e consumo compatível com subsistência, afastando a presunção de disponibilidade patrimonial ampla.

Entretanto, a construção probatória enfrenta obstáculos, vez que muitos assistidos somente procuram a Defensoria após a efetivação do bloqueio, quando já se encontram privados de acesso aos recursos necessários para sua manutenção. A obtenção de extratos detalhados demanda deslocamento até agência bancária, utilização de aplicativos digitais ou solicitação formal junto à instituição financeira, o que é particularmente difícil para idosos, pessoas com baixa escolaridade ou residentes em localidades distantes.

A argumentação jurídica, portanto, precisa ser acompanhada de esforço institucional para viabilizar a própria produção da prova, demandando apoio dos servidores e estagiários aos assistidos na sua produção.

Além da demonstração da natureza alimentar, a DPU amplia o debate para questionar a proporcionalidade da constrição. Ainda que se admita, em determinadas hipóteses, a relativização da impenhorabilidade, como reconhecido em precedentes que autorizam penhora parcial de salários para pagamento de dívida não alimentar, sustenta-se que eventual constrição deve observar critérios de razoabilidade, preservando parcela suficiente à manutenção digna do executado.

A discussão desloca-se, então, do plano binário (penhorável ou impenhorável) para uma análise quantitativa, na qual se examina o impacto concreto da medida sobre a subsistência do devedor.

Nesse sentido, cumpre destacar que, frequentemente, o valor requerido em execuções judiciais é desproporcional à quantia efetivamente disponível para bloqueio. Um exemplo disso são os bloqueios decorrentes de dívidas de

empréstimos bancários, onde se penhoram valores ínfimos, como benefícios sociais ou o salário mínimo do trabalhador.

A manutenção de um processo de execução baseado em um valor tão irrisório compromete o propósito da execução e gera uma sobrecarga indevida para o sistema judicial, indo contra o princípio da economicidade processual. Além disso, resulta em uma punição desmedida ao executado, sem uma expectativa real de satisfação significativa do crédito.

Em um contexto similar, o STF, em respeito aos princípios constitucionais da Eficiência Administrativa, Economicidade e Razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, firmou o Tema 1.184. Este entendimento considera legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir. Diante dessa jurisprudência, a DPU frequentemente invoca a tese da irrisoriedade para pleitear, judicialmente, o desbloqueio dos valores penhorados.

Paralelamente à defesa centrada na natureza alimentar, a instituição estrutura argumentações que atacam a própria exigibilidade do crédito. A prescrição, seja inicial, seja intercorrente, é frequentemente suscitada como fundamento apto a extinguir a execução e, por consequência, invalidar o bloqueio realizado.

Conforme dispõe a Lei nº 9.873/99, o direito da Administração Pública de constituir e exigir judicialmente seus créditos prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação. Diante disso, a análise cronológica dos marcos processuais, data do vencimento do crédito, inscrição em dívida ativa, despacho citatório, período de suspensão do processo, constitui atividade probatória essencial.

Ao demonstrar a inércia do exequente por prazo superior ao legalmente admitido, a DPU sustenta que a manutenção da constrição carece de fundamento jurídico, pois a pretensão executiva encontra-se fulminada.

No mesmo sentido, questiona-se a regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nas execuções fiscais. A ausência de indicação clara do valor originário, dos critérios de atualização, dos encargos incidentes ou do termo inicial da obrigação compromete a liquidez e certeza do título executivo.

A impugnação, nesses casos, envolve exame técnico do conteúdo da CDA e confronto com as exigências do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/1980: valor originário da dívida, termo inicial, forma de calcular os juros de mora, demais encargos previstos

em lei ou contrato etc. Se o título não preenche os requisitos legais, a execução perde seu suporte formal, e o bloqueio dele decorrente deve ser levantado.

Em demandas de natureza contratual, especialmente em ações monitórias ajuizadas por instituições financeiras públicas, a construção argumentativa assume contornos adicionais. A Defensoria invoca a incidência do CDC, sustentando a vulnerabilidade técnica e informacional do devedor frente à instituição bancária.

A inversão do ônus da prova é requerida para que o credor demonstre a regularidade da contratação, a clareza das cláusulas e a correção dos encargos cobrados. Argumentos como a ocorrência de anatocismo, a abusividade de cláusulas de aval impostas em contratos de adesão e a aplicação inadequada de índices de correção monetária integram a estratégia de redução ou descaracterização do débito, com reflexos diretos sobre a legitimidade de bloqueios.

Assim, depreende-se que a atuação da DPU abarca uma construção argumentativa complexa, que articula preceitos constitucionais, exegese jurisprudencial, análise técnica de documentos de índole financeira e a contestação da própria higidez da execução. O desiderato reside em reequilibrar a relação processual, transpondo o cerne da deliberação judicial da mera satisfação do crédito para a ponderação entre a efetividade executiva e a salvaguarda do mínimo existencial.

5 RESULTADOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA ATUAÇÃO DA DPU

A análise desenvolvida nos capítulos anteriores evidenciou que a tutela da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, no âmbito das execuções, insere-se em um contexto marcado por tensões estruturais entre a efetividade da cobrança judicial e a preservação do mínimo existencial do executado.

Demonstrou-se, ainda, que a DPU desempenha um papel fulcral nesse cenário, seja como representante direta do assistido hipossuficiente, seja na condição de curadora especial, buscando a reconstrução do contraditório e a viabilização da prova da natureza alimentar dos valores constritos.

Não obstante, a mera descrição dos instrumentos processuais e das estratégias argumentativas não exaure a compreensão do fenômeno. Impõe-se examinar, de forma crítica, quais têm sido os resultados concretos dessa atuação, quais obstáculos persistem na prática forense e quais caminhos podem ser delineados para o aprimoramento da tutela jurisdicional da impenhorabilidade.

Nesse contexto, o presente capítulo propõe-se a avaliar, inicialmente, a recepção jurisprudencial das teses defensoriais relativas à proteção de verbas alimentares, identificando tendências decisórias e padrões argumentativos dos tribunais. Subsequentemente, examinam-se os desafios enfrentados na defesa do mínimo existencial, considerando tanto a realidade dos assistidos quanto às condições institucionais da própria Defensoria.

Por fim, são apresentadas perspectivas de aprimoramento da tutela da impenhorabilidade, com a indicação de possíveis ajustes normativos, interpretativos e administrativos aptos a reduzir as assimetrias verificadas no processo executivo.

A partir dessa abordagem, busca-se descrever e problematizar os limites e potencialidades da atuação da Defensoria Pública, situando-a no debate mais amplo sobre acesso à justiça, vulnerabilidade processual e equilíbrio entre a satisfação do crédito e a proteção da dignidade da pessoa humana.

5.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A ATUAÇÃO DEFENSORIAL

A análise da jurisprudência demonstra que as teses apresentadas pela DPU em processos de execução fiscal possuem considerável aceitação nos tribunais

superiores, em especial no STJ. Esses posicionamentos representam a aplicação de entendimentos firmados que estabelecem limites para a atuação executiva e reforçam as garantias fundamentais do devido processo legal.

No que diz respeito à prescrição, a jurisprudência estabeleceu uma compreensão rigorosa acerca da limitação temporal da pretensão executiva. O art. 174 do Código Tributário Nacional fixa o prazo quinquenal para a cobrança do crédito tributário, tendo o STJ reiteradamente afirmado que a interrupção da prescrição se consuma com o despacho que ordena a citação, e não meramente com o ajuizamento da execução.

No Recurso Especial (REsp) 2.041.563/SP, a Corte Superior reafirmou que, transcorridos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho citatório, configura-se a prescrição ordinária.

> Conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição ordinária configura-se quando ausente a interrupção do prazo prescricional no período de 5 (cinco) anos decorrido entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado ou o despacho citatório […] (STJ, REsp 2.041.563/SP, 2024).

A relevância deste entendimento reside na reafirmação da segurança jurídica como limite intransponível ao poder de cobrança estatal. A execução fiscal não pode ser convertida em instrumento permanente de constrição potencial, cuja efetivação dependa exclusivamente da morosidade burocrática do aparato judicial.

A prescrição intercorrente também foi objeto de consolidação jurisprudencial. A Súmula 314 do STJ estabelece que, em caso de não localização de bens penhoráveis, o processo é suspenso por um ano, iniciando-se, após o decurso desse lapso temporal, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente.

No que concerne à impenhorabilidade, observa-se um movimento jurisprudencial de ampliação interpretativa voltado à preservação do mínimo existencial. O art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil (CPC) protege as verbas de natureza alimentar e os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos.

A Segunda Seção do STJ, ao apreciar o AgInt nos Embargos de Declaração (EDcl) no REsp 2.011.412/PR, consolidou o entendimento de que a proteção não se restringe à caderneta de poupança, estendendo-se a valores mantidos em

conta-corrente ou outras modalidades de aplicação financeira, desde que comprovadamente caracterizados como reserva mínima destinada à subsistência.

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO ON-LINE EM CONTA CORRENTE E POUPANÇA. QUANTIA ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE (CPC/2015, ART. 833, X). APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.011.412/PR, 2023).

A *ratio decidendi* desloca o foco da mera formalidade da conta bancária para a função econômica da quantia. Essa construção hermenêutica aproxima o processo executivo da tutela constitucional da dignidade da pessoa humana e impede que a técnica de bloqueio eletrônico produza efeitos desproporcionais.

Entretanto, a jurisprudência também salienta que a impenhorabilidade não opera *ope legis* (de forma automática). A efetivação da proteção está condicionada à alegação específica e à demonstração mínima da natureza alimentar dos valores. A análise casuística impõe ao executado, ou à Defensoria que o patrocina, o ônus de comprovar a origem e o destino dos recursos.

Destarte, embora haja reconhecimento jurisprudencial do caráter protetivo da norma, sua concretização está atrelada à iniciativa processual e à adequada produção probatória. A tensão entre a proteção normativa e a exigência probatória configura um dos principais desafios da atuação defensorial.

Nas execuções promovidas por conselhos profissionais, a jurisprudência também desempenhou um papel significativo na contenção da atividade executiva. O Tema Repetitivo 1183 do STJ fixou o entendimento de que o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece uma condição de procedibilidade para o ajuizamento da execução fiscal, exigindo que o débito corresponda a, no mínimo, cinco anuidades.

O reconhecimento deste requisito como pressuposto processual impede a judicialização de créditos de reduzido valor e impõe um filtro objetivo à atuação dos conselhos. Na prática, a DPU tem demonstrado que, após o reconhecimento da prescrição de parcelas antigas, o valor remanescente pode restar aquém do piso legal, impondo a extinção da execução e o levantamento das constrições.

A preocupação com a eficiência também foi explicitada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1184 da Repercussão Geral, que reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir. A decisão está fundamentada no princípio da eficiência administrativa e na necessidade de alocação racional dos recursos públicos.

> É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado [...] (STF, Tema 1184).

Tal orientação dialoga com o cenário de congestionamento estrutural do Poder Judiciário, como evidenciado em relatórios institucionais. Ao admitir a extinção de execuções economicamente inexpressivas, o STF sinaliza que a atividade executiva deve observar critérios de utilidade prática, transcendendo a mera formalidade procedimental.

No âmbito das relações bancárias, a jurisprudência igualmente reforça o espaço argumentativo utilizado pela Defensoria. A Súmula 297 do STJ consagrou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras, viabilizando o controle de cláusulas abusivas e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

> Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco (STJ, Súmula 297).

Esse entendimento assume particular relevância nas ações monitórias fundadas em cédulas de crédito bancário, nas quais a discussão sobre encargos, anatocismo e índices de correção monetária pode impactar diretamente o valor

executado e, por conseguinte, a extensão dos bloqueios patrimoniais. A possibilidade de revisão contratual, reconhecida jurisprudencialmente, impede que a execução se desenvolva com base em saldo devedor formado unilateralmente e, potencialmente, de forma excessiva.

A análise conjunta destes precedentes permite identificar um padrão consistente: a jurisprudência dos tribunais superiores estabelece limites materiais e processuais à execução, seja por meio da prescrição, da proteção do mínimo existencial, da exigência de requisitos formais do título ou da racionalização da cobrança de créditos de pequeno montante.

O ordenamento jurídico não chancela a execução irrestrita. Ao revés, impõe balizas destinadas a equilibrar a efetividade da tutela do crédito com a proteção dos direitos fundamentais do executado.

Não obstante, também se constata que tais limites operam, em grande medida, de forma reativa. A jurisprudência reconhece as garantias quando instada a fazê-lo, mas raramente as aplica de ofício. A preservação do mínimo existencial, o reconhecimento da prescrição ou a nulidade da citação editalícia dependem, via de regra, de alegação expressa e demonstração probatória específica. Desse modo, embora haja um arcabouço jurisprudencial favorável às teses defensoriais, a sua efetividade está condicionada à atuação técnica e tempestiva da defesa.

5.2 DESAFIOS PRÁTICOS E ESTRUTURAIS NA DEFESA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Embora o ordenamento jurídico estabeleça mecanismos de proteção à impenhorabilidade de verbas alimentares e a jurisprudência reconheça a necessidade de preservação do mínimo existencial, a concretização dessas garantias enfrenta obstáculos relevantes no plano prático. A distância entre o modelo normativo e a realidade da execução revela tensões estruturais que impactam diretamente a efetividade da tutela jurisdicional em favor dos executados hipossuficientes.

Um primeiro desafio decorre da própria estrutura contemporânea do processo executivo, marcada pela ampla utilização de mecanismos eletrônicos de constrição patrimonial. Sistemas como o SISBAJUD permitem a realização de

bloqueios de ativos financeiros de forma célere e automatizada, muitas vezes antes que o executado tenha ciência efetiva da existência do processo. A indisponibilidade dos valores ocorre de maneira imediata, enquanto a reversão da medida depende de provocação da parte interessada e de posterior análise judicial. Essa dinâmica inverte, na prática, a lógica tradicional do contraditório, que passa a operar de forma diferida: primeiro se constrói a restrição patrimonial, depois se oportuniza a defesa.

A automatização da execução privilegia a eficiência arrecadatória e a efetividade do crédito, mas pode produzir efeitos desproporcionais quando atinge verbas destinadas à subsistência do devedor. Ainda que o bloqueio seja juridicamente reversível, a indisponibilidade temporária de recursos alimentares pode gerar consequências imediatas, como inadimplemento de despesas básicas, atraso no pagamento de aluguel ou interrupção de tratamentos médicos. O tempo do processo não coincide com o tempo das necessidades vitais. Assim, mesmo quando o levantamento da constrição é posteriormente deferido, a proteção judicial pode se revelar tardia em relação ao dano experimentado.

Outro obstáculo estrutural reside no ônus probatório atribuído ao executado para demonstrar a natureza alimentar dos valores bloqueados. Embora a impenhorabilidade esteja prevista em lei, sua aplicação concreta exige, em regra, comprovação específica da origem dos recursos e da inexistência de outras reservas financeiras relevantes. Essa exigência, juridicamente compreensível sob a lógica da distribuição do ônus da prova, revela-se particularmente gravosa quando aplicada a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e informacional.

Muitos assistidos da Defensoria Pública não possuem organização documental adequada, enfrentam dificuldades para acessar sistemas bancários digitais ou sequer mantêm histórico detalhado de movimentações financeiras. Idosos, trabalhadores informais e beneficiários de programas assistenciais encontram obstáculos materiais para reunir extratos completos, comprovantes de renda e demais documentos exigidos para a demonstração da impenhorabilidade. A assimetria entre a capacidade probatória do executado e a exigência judicial de detalhamento documental configura desafio relevante à efetividade da proteção legal.

Há, ainda, dificuldades relacionadas à própria dinâmica de conhecimento do processo. Em hipóteses de citação por edital ou de tentativas frustradas de localização pessoal, o executado frequentemente toma ciência da existência da

execução apenas após o bloqueio de suas contas bancárias. O contraditório, nesses casos, não antecede a constrição, mas surge como reação a ela. A defesa é construída sob pressão, com necessidade urgente de desbloqueio de valores que, muitas vezes, correspondem à totalidade da renda mensal do assistido. Essa situação evidencia a fragilidade do contraditório substancial quando não há participação efetiva do executado nas fases iniciais do procedimento.

Também se verifica tensão estrutural entre a regra da responsabilidade patrimonial ampla, prevista no art. 789 do CPC, e a realidade socioeconômica de determinados perfis de executados. O modelo executivo parte do pressuposto de que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, ressalvadas as hipóteses de impenhorabilidade. Contudo, para parcela significativa da população atendida pela Defensoria Pública, a única expressão patrimonial relevante consiste justamente em rendimentos de natureza alimentar. Nesses casos, a regra geral de sujeição patrimonial encontra limite concreto na inexistência de patrimônio dissociado da subsistência pessoal e familiar.

Outro aspecto que merece consideração refere-se à heterogeneidade decisória. Embora existam precedentes consolidados nos tribunais superiores acerca da extensão da impenhorabilidade até o limite de quarenta salários mínimos, sua aplicação no primeiro grau pode variar conforme a interpretação adotada pelo magistrado quanto à suficiência da prova apresentada ou à caracterização da reserva financeira como indispensável à subsistência. Essa variação interpretativa gera incerteza quanto à previsibilidade das decisões e impõe à defesa o encargo de argumentação minuciosa e reiterada.

No plano institucional, a atuação da Defensoria Pública da União também se desenvolve em contexto de alta demanda e limitação estrutural. O volume expressivo de execuções fiscais e de ações monitórias, somado à necessidade de atuação como curadora especial em hipóteses de revelia por citação ficta, amplia a carga de trabalho dos membros da instituição. A defesa do mínimo existencial, embora juridicamente qualificada, depende de atendimento individualizado, análise documental detalhada e elaboração de peças técnicas em curto espaço de tempo, sobretudo quando há valores bloqueados. A tensão entre volume processual e profundidade da atuação constitui desafio permanente.

Ademais, a efetividade da proteção à impenhorabilidade não depende apenas do reconhecimento jurídico da tese, mas também da tempestividade da

decisão judicial. Mesmo diante de argumentos consistentes e documentação suficiente, a demora na apreciação do pedido de desbloqueio pode esvaziar parcialmente o alcance da tutela. A urgência alimentar impõe reflexão sobre a necessidade de mecanismos processuais que assegurem resposta célere em hipóteses de bloqueio de verbas destinadas à subsistência.

Dessa forma, os desafios práticos e estruturais na defesa do mínimo existencial não decorrem da ausência de previsão normativa ou de respaldo jurisprudencial, mas da interação entre modelo executivo, dinâmica probatória, vulnerabilidade socioeconômica e limitações institucionais. A proteção existe no plano abstrato, mas sua realização concreta exige superação de barreiras que transcendem a mera discussão jurídica, situando-se na estrutura do sistema de justiça e na própria configuração do processo de execução contemporâneo.

5.3 PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO DA TUTELA DA IMPENHORABILIDADE

A análise dos desafios práticos e estruturais enfrentados na defesa do mínimo existencial revela que a proteção à impenhorabilidade, embora reconhecida normativamente e respaldada pela jurisprudência, ainda demanda aprimoramentos institucionais e interpretativos para alcançar maior efetividade. Não se trata de reformulação integral do modelo executivo, mas de ajustes capazes de compatibilizar a satisfação do crédito com a preservação da dignidade do executado hipossuficiente.

Uma primeira perspectiva de aprimoramento reside no fortalecimento do contraditório prévio ou, ao menos, na ampliação de mecanismos que permitam controle judicial mais qualificado antes da consolidação da constrição patrimonial. Embora o bloqueio eletrônico represente instrumento legítimo de efetividade da execução, sua aplicação poderia ser acompanhada de análise mais criteriosa quando houver indícios de que o executado se enquadra em perfil de vulnerabilidade econômica. A implementação de filtros decisórios mais sensíveis à natureza alimentar dos valores, especialmente em execuções fiscais de pequeno valor, pode reduzir a incidência de bloqueios que posteriormente serão revertidos.

Outra possibilidade reside no reconhecimento mais consistente da presunção relativa de impenhorabilidade em favor de valores mantidos até o limite de quarenta salários mínimos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a proteção não se limita à caderneta de poupança, alcançando também outras modalidades de depósito quando caracterizada a reserva mínima. O aprimoramento aqui não depende de alteração legislativa, mas de uniformização interpretativa e aplicação mais objetiva desse entendimento nos juízos de primeiro grau, evitando exigências probatórias excessivas que esvaziem a finalidade protetiva da norma.

No plano probatório, mostra-se pertinente refletir sobre a redistribuição dinâmica do ônus da prova em hipóteses que envolvam evidente vulnerabilidade econômica. O próprio Código de Processo Civil admite, em determinadas circunstâncias, a flexibilização da regra tradicional de distribuição do ônus probatório. Em execuções que atingem verbas potencialmente alimentares, a exigência de demonstração exaustiva pelo executado pode ser substituída por presunções fundadas em elementos objetivos, como a natureza da conta utilizada para recebimento de salário ou benefício previdenciário. Tal abordagem não elimina a possibilidade de verificação judicial, mas reduz o impacto desproporcional sobre quem possui menor capacidade técnica e documental.

Também se revela relevante o aprimoramento da utilização de tutelas provisórias para suspensão imediata de bloqueios que apresentem plausibilidade de violação ao mínimo existencial. A celeridade na apreciação desses pedidos é elemento central para evitar que a reversão posterior da medida se torne meramente formal. A incorporação de rotinas processuais voltadas à análise prioritária de alegações de impenhorabilidade pode contribuir para aproximar o tempo da decisão judicial da urgência material do assistido.

No âmbito institucional, o fortalecimento estrutural da Defensoria Pública da União constitui perspectiva essencial. A ampliação do quadro de membros, o investimento em núcleos especializados em execuções e a adoção de estratégias padronizadas de atuação podem contribuir para maior uniformidade e eficiência na defesa dos assistidos. A consolidação de modelos de peças e de bancos de precedentes internos, além de capacitações contínuas sobre jurisprudência atualizada, favorece atuação técnica mais célere diante de bloqueios eletrônicos.

Outra perspectiva relevante envolve o estímulo à racionalização da cobrança judicial, especialmente em execuções de baixo valor ou com reduzida perspectiva de satisfação integral do crédito. A aplicação efetiva de entendimentos que autorizam a extinção de execuções fiscais por valor irrisório ou ausência de interesse de agir contribui para diminuir o número de processos que resultam em constrições desproporcionais frente ao benefício obtido pelo exequente. A racionalização da máquina judiciária, nesse ponto, dialoga diretamente com a proteção do mínimo existencial.

No plano legislativo, eventual reflexão futura poderia considerar mecanismos de proteção automática de contas destinadas exclusivamente ao recebimento de salários ou benefícios sociais, com bloqueio limitado apenas ao excedente que ultrapasse determinado patamar. Embora o ordenamento já estabeleça hipóteses de impenhorabilidade, a operacionalização automática dessa proteção ainda depende de alegação e prova pelo executado. A criação de sistemas que identifiquem previamente a natureza alimentar da conta poderia reduzir litígios e evitar constrições indevidas.

Por fim, o aprimoramento da tutela da impenhorabilidade passa por mudança cultural no âmbito do processo executivo. A efetividade da execução não pode ser compreendida exclusivamente sob a ótica da satisfação do crédito, mas deve incorporar a dimensão constitucional da dignidade da pessoa humana e da proteção ao mínimo existencial. A harmonização entre responsabilidade patrimonial e preservação da subsistência exige leitura sistemática do processo civil à luz dos direitos fundamentais.

Em síntese, as perspectivas de aprimoramento não apontam para enfraquecimento da execução, mas para seu aperfeiçoamento em termos de proporcionalidade, racionalidade e sensibilidade social. A atuação da Defensoria Pública da União demonstra que o sistema já contém instrumentos aptos à proteção do executado vulnerável. O desafio consiste em torná-los mais acessíveis, céleres e efetivos, de modo que a garantia da impenhorabilidade não permaneça apenas como previsão abstrata, mas se consolide como proteção concreta do mínimo existencial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu da constatação de uma tensão recorrente no âmbito das execuções judiciais: embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar e reconheça a proteção do mínimo existencial como desdobramento da dignidade da pessoa humana, bloqueios de ativos financeiros atingem, com frequência, valores destinados à subsistência de executados em situação de vulnerabilidade econômica.

A investigação buscou compreender como essa contradição se estrutura e qual o papel desempenhado pela Defensoria Pública da União na sua mitigação. A análise normativa demonstrou que o sistema processual civil estabelece limites expressos à atividade executiva, especialmente por meio do art. 833 do Código de Processo Civil, que protege salários, aposentadorias, benefícios previdenciários e depósitos até determinado patamar.

Além disso, o regime da prescrição, os requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa e as condições de procedibilidade para determinadas execuções constituem barreiras jurídicas relevantes à cobrança indiscriminada de créditos.

No plano jurisprudencial, verificou-se que os tribunais superiores vêm consolidando entendimentos que reforçam essas limitações. A ampliação da proteção dos quarenta salários mínimos para além da caderneta de poupança, o reconhecimento rigoroso da prescrição intercorrente, a exigência de esgotamento prévio de diligências antes da citação por edital e a racionalização de execuções de pequeno valor demonstram que o sistema jurídico não admite execução irrestrita.

Entretanto, a pesquisa evidenciou que a existência de proteção normativa e jurisprudencial não assegura, por si só, sua plena concretização. A estrutura contemporânea do processo executivo, marcada pela utilização de ferramentas eletrônicas de bloqueio imediato de ativos, produz cenário em que a constrição patrimonial antecede, muitas vezes, o exercício efetivo do contraditório.

A defesa torna-se reativa, e a demonstração da natureza alimentar dos valores bloqueados impõe ônus probatório significativo a indivíduos que frequentemente enfrentam limitações informacionais, digitais e documentais.

Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública da União revela-se elemento essencial para a efetivação das garantias processuais. A instituição não apenas apresenta defesas técnicas, mas reconstrói o contraditório substancial em

situações de revelia, questiona vícios estruturais das execuções e invoca precedentes capazes de limitar a constrição indevida de recursos essenciais à subsistência.

Ainda assim, persistem desafios que ultrapassam a esfera individual de cada processo. A automatização das constrições, a heterogeneidade decisória no primeiro grau, a demora na apreciação de pedidos de desbloqueio e a sobrecarga institucional compõem um cenário em que o mínimo existencial, embora reconhecido, permanece vulnerável a restrições temporárias que produzem impactos imediatos na vida dos assistidos.

Conclui-se, portanto, que o problema não reside na ausência de instrumentos jurídicos aptos à proteção do executado hipossuficiente, mas na necessidade de aprimoramento da aplicação desses instrumentos. A compatibilização entre responsabilidade patrimonial e dignidade da pessoa humana exige interpretação sistemática do processo executivo, sensível às condições concretas dos sujeitos envolvidos.

Assim, o estudo confirma a hipótese de que a proteção da impenhorabilidade depende não apenas da previsão legal, mas de atuação institucional qualificada e de interpretação judicial alinhada aos valores constitucionais. O fortalecimento dessas dimensões constitui condição indispensável para que o processo executivo opere de forma proporcional, racional e compatível com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça**. 2005. 606 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

ARAÚJO, Kátia Patrícia de. **Princípio da dignidade da pessoa humana: evolução, fundamentos e aplicabilidade**. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, v. 2, n. 8, p. 7717-7741, 2013. Disponível em: http://www.idb-fdul.com/. Acesso em: 3 fev. 2026.

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. **Defensoria Pública:** histórico, afirmação e novas perspectivas. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, n. 12, p. 185-209, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i12.p185-209. Acesso em: 23 fev. 2026.

BARACHO, Luiz Fernando. **Os princípios do processo de execução**. *Revista UNIFACS: Debate Jurídico*, Salvador, 2026. Acesso em: 16 fev. 2026.

SANTOS, Maiara Aparecida Galdino dos; GOMES, Francisco José Dias. **A evolução histórica da concepção do bem de família**. ETIC – Encontro de Iniciação Científica, Presidente Prudente, 2015. ISSN 2176-8498. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3746/3507 Acesso em: 02 fev. 2026.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro; ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 15-36, jan./mar.

SOUZA, Rogério de Oliveira. **Da hipossuficiência**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca&groupId=10136>. Acesso em: 16 fev. 2026.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do consumidor esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRAGA, K. C.; COSTA, A. **A evolução da dignidade da pessoa humana como valor vetor da Previdência Social**. v. 1, n. 2, p. 29–44, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999**. Estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9873.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011**. Dispõe sobre o exercício de diversas profissões. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12514.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 297**. Brasília, DF: STJ. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 314**. Brasília, DF: STJ. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 393**. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo n. 526**. Brasília, DF: STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo n. 1.183**. Brasília, DF: STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo n. 1.235**. Brasília, DF: STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de repercussão geral n. 1.184**. Brasília, DF: STF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 24 fev. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. ***Acesso à justiça***. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAMPOS, Gledson Marquis de. **Os princípios do processo de execução**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 21 fev. 2026.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Execução fiscal: perfil da demanda e impacto sobre as estatísticas judiciais. Brasília, DF: CNJ, 2011.

ENCARNAÇÃO, Paulo Vitor Faria da. **O bloqueio eletrônico de ativos financeiros na execução trabalhista via Sisbajud:** efetividade, limites e garantias constitucionais. 2025.

GIL, Simone Tassinari. **Acesso à justiça, curadoria especial e custeio do processo vistos a partir do peculiar caso da (não) concessão da gratuidade de justiça ao réu citado fictamente**. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, n. 13, p. 116-142, 2020.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de (coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 13. ed. Barueri, SP: Manole, 2019.

LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel. **A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 11, n. 36, p. 175-202, 2017.

MARQUES, S. P. **O constitucionalismo de valores**. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFRGS*, v. 4, n. 7, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica:** evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, p. 205-208, 1992.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

NOGUEIRA, Márcia Damasceno. **A exceção de pré-executividade como direito fundamental e sua importância no trabalho da Defensoria Pública**. *Revista da Defensoria Pública da União*, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A execução de sentença e a garantia do devido processo legal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.